



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.079 - CE (2012/0122117-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL - RECURSO ESPECIAL - VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CARACTERIZADA - EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ADOÇÃO DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL - SISTEMÁTICA DE CÁLCULO - REEXAME DE PROVAS - SÚMULA 7/STJ.

1. Não ocorre ofensa ao art. 535, II, do CPC, se o Tribunal de origem decide, fundamentadamente, as questões essenciais ao julgamento da lide.

2. É inadmissível o recurso especial se a análise da pretensão do recorrente demanda o reexame de provas.

3. Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça "A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco." Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília-DF, 25 de junho de 2013(Data do Julgamento)

MINISTRA ELIANA CALMON
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.079 - CE (2012/0122117-7)

RELATORA : MINISTRA ELIANA CALMON
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATÓRIO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON: Trata-se de recurso especial interposto com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região assim ementado (fl. 122):

Processual Civil. Embargos à execução. Prevalência dos valores apresentados pela Contadoria do Juízo. Existência de excesso na conta de liquidação. Incidência dos 28,86% sobre as parcelas que tem como base de cálculo o vencimento básico. Apelo improvido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Alega o recorrente, em preliminar, violação do art. 535, II, do CPC, ao fundamento de ter o Tribunal de origem se recusado a apreciar as questões suscitadas nos embargos de declaração.

No mérito, além de dissídio jurisprudencial, aponta contrariedade aos arts. 3º da Lei nº 8.622/93 e 1º da Lei nº 8.627/93. Defende, em síntese, que não incide o reajuste de 28,86% sobre as parcelas que tenham o vencimento básico como base de cálculo, sob pena de *bis in idem*.

Sem contrarrazões, subiram os autos por força de agravo de instrumento.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.329.079 - CE (2012/0122117-7)

RELATORA : **MINISTRA ELIANA CALMON**
RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS
- DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

VOTO

EXMA. SRA. MINISTRA ELIANA CALMON (RELATORA):

Preliminarmente, afasto a alegada contrariedade ao art. 535, II, do CPC, tendo em vista que o Tribunal de origem decidiu a controvérsia de forma fundamentada, ainda que desfavoravelmente à pretensão do recorrente.

Quanto ao mérito, assim se posicionou o Tribunal *a quo, verbis*:

"Trata-se de apelação interposta contra sentença que julgou parcialmente procedentes embargos à execução, ajuizados sob a alegação de excesso de execução nos cálculos apresentados pela parte autora.

A execução processou-se regularmente, nos termos do artigo 475-B do Código de Processo Civil, na redação atual.

Devido à divergência de valores apresentados pelo autor em sua planilha e pelo embargante em seus embargos, o M.M juiz prolator da sentença, solicitou o parecer da contadoria que apresentou um terceiro valor de logo acolhido pelo juiz sentenciante. Os cálculos da Contadoria do Juízo, órgão auxiliar que guarda equidistância dos interesses das partes em confronto, usufruem da presunção de legitimidade e de veracidade, até prova em contrário. Ademais, os embargos à execução são impróprios para rediscutir o mérito da lide com pretensão de modificar o julgado exequendo.

Ademais, o índice de 28,86% incidirá sobre todas as parcelas que têm como base de cálculo o vencimento básico, daí porque correta a conta apresentada pela Contadoria Judicial.

Por essas razões, nego provimento à apelação."

Em que pesem as razões invocadas pelo recorrente, não vejo como se possa formular juízo diverso do manifestado no acórdão recorrido, pois não pode essa Corte, na estreita via do recurso especial, reexaminar as planilhas de cálculo elaboradas pela contadoria judicial a fim de modificar a conclusão do Tribunal de origem acerca do assunto, dado o óbice da Súmula 07/STJ.

No mesmo sentido, confira-se o precedente:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 535 DO CPC. ARTIGOS E TESES NÃO PREQUESTIONADAS. ÓBICE NA SÚMULA N. 282/STF, POR ANALOGIA. REAJUSTE. 28,86%. LIMITAÇÃO À DATA DA REESTRUTURAÇÃO DA CARREIRA. CÁLCULOS ADOTADOS NA ORIGEM. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO E FICHAS FINANCEIRAS DOS SERVIDORES. PREMISSAS ADOTADAS PELO ACÓRDÃO. REVISÃO IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

(...)

4. Os cálculos adotados pela Contadoria Judicial, conforme análise do Tribunal local, foi feito com base nos reflexos constantes das Leis n. 8.627/93 e da MP n. 1.704/98 na evolução funcional dos servidores, como também com fundamento nas fichas financeiras destes, e conclui afirmando que tais cálculos "obedeceram os parâmetros determinados na decisão transitada em julgado e na legislação pertinente". Destarte, mostra-se inviável a revisão de tais premissas que se firmaram diante do análise dos aspectos fático-probatório dos autos, em respeito ao óbice constante da Súmula n. 7/STJ.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nesta parte, não provido.

(REsp 1.282.999/PR, Rel Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 3/11/2011, DJe 11/11/2011)

Com essas considerações, não conheço do recurso especial.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0122117-7

REsp 1.329.079 / CE

Números Origem: 200581000050197 20058100005019701 201101871041 422861 442639 9700082580

PAUTA: 25/06/2013

JULGADO: 25/06/2013

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ELIANA CALMON**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : DEPARTAMENTO NACIONAL DE OBRAS CONTRA AS SECAS - DNOCS
PROCURADOR : GUSTAVO CARNEIRO LEÃO E OUTRO(S)
RECORRIDO : FRANCISCO FERREIRA DE SALES E OUTROS
ADVOGADO : SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a), sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins, Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.